



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040754-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2040754-76.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Furnax Comercial e Importadora Ltda.

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29267

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada contradição – Inocorrência – Inconformismo com os termos do julgado – Pretendida rediscussão de matéria já tratada nos autos – Impossibilidade nesta via – Recurso rejeitado.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração nos quais *Furnax Comercial e Importadora Ltda.* suscita a existência de contradição no v. acórdão de fls. 134 a 138.

É o relatório.

Recebo os embargos, porque tempestivos, deixando de acolhê-los, contudo, pois não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no exame do recurso anterior.

Sustenta a ora embargante – até onde se pode entender – que esta E. Câmara incorreu em contradição ao afastar o cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese. Ocorre que em nenhum momento o órgão colegiado julgou daquela forma, valendo transcrever, a propósito, excerto da decisão embargada, que tratou da matéria de forma não apenas clara e completa, mas coerente:

Diga-se, em primeiro lugar, que, respeitado o entendimento do juízo da causa, **a exceção de pré-executividade é via adequada para a impugnação de eventuais vícios de forma no título executivo, ocorrendo apenas que tais vícios, no caso, não se afiguram presentes.**

Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa de fls. 2 a 9 dos autos de origem contêm a devida especificação dos dispositivos legais que embasam os lançamentos, bem como

da forma de cálculo dos juros moratórios e da atualização monetária (v. campo *Histórico – Fundamento legal*), além de cumprir os demais requisitos de forma previstos na regra do artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2.º, § 5.º, da Lei de Execução Fiscal. Vale observar que não se aplica a exigência de indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração que deu origem aos créditos (art. 202, V, do CTN e art. 2.º, § 5.º, VI, da LEF), pois o próprio contribuinte entregou as respectivas Guias de Informação e Apuração. Com efeito, há expressa referência, em cada CDA, às datas de entrega das GIAs.

Aí está dito que, muito embora a via processual eleita pela excipiente seja adequada para, *em tese*, acusar a existência de vícios formais no título executivo, a exceção de pré-executividade, *no caso*, não comporta acolhimento, porque as certidões de dívida ativa de fls. 2 a 9 dos autos de origem não apresentam defeito de forma.

Noutros termos, trata-se de distinguir entre a questão preliminar relativa à presença do interesse de agir, na modalidade adequação, e o mérito mesmo da exceção – o que, data vênua, por envolver noções elementares de direito processual civil, não precisaria ser dito desta forma. Descabe falar, pois, em contradição.

No mais, a ora embargante, sob o pretexto de indicar a existência de vícios na v. decisão embargada, repete a argumentação desenvolvida na minuta do agravo de instrumento, buscando rediscutir a questão relativa à nulidade do título por vício de forma, já examinada no julgamento anterior, do que não se cogita. Se busca a reforma, haveria a parte de valer-se da via recursal adequada.

Nestes termos, rejeito os embargos de declaração.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator